



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 4.236/2021- GS/SEFIN/PMV

Viseu, 17 de dezembro de 2021.

A

Comissão Permanente de Licitação

Nilce Maria Sousa Monteiro

Presidente da CPL

Assunto: **Termo Aditivo de Contrato Administrativo nº 001/2021/CPL-.**

Ilustre Presidente da CPL

Considerando o Vencimento do Contrato 001/2021, venho solicitar Termo Aditivo de Contrato Administrativo nº 001/2021/CPL, proveniente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2021, firmado com a empresa a ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., cujo objeto é Contratação de Empresa Jurídica Especializada no Fornecimento de Licença de Uso (Locação) de Sistema (Softwares) Integrados de Gestão Pública nas Áreas de Licitações e Contabilidade Pública (Geração Do E-Contas Tcm-Pa) com Transparência Pública de Dados Prevista Pela Lei Complementar Licitações, Na Forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 10.540/2020 e Instrução Normativa nº 18/2020/TCMPA para atender as necessidades da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Viseu/PA.

Desse modo, há necessidade da continuidade da prestação dos serviços conforme abaixo:

A continuação do serviço prestado pela da empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda., atende um sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa, sendo um serviço de notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

A complexidade da administração pública torna prudente a contratação de empresas especializadas, visando o desempenho e eficácia nas áreas afins, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com menor margem de risco e maior margem de segurança, sendo pautado em informações claras, concisas e tempestivas com efetiva prestação dos serviços públicos.



A Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso I, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. Assim, a Contratação de Empresa Jurídica Especializada no fornecimento de Licença (Softwares) Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/Pa, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, ou seja, o serviço diferenciado com relação aos demais que fazem o que se convencionou chamar. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia a dia da administração Pública imprescindível é a notória especialização da contratada.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o planejamento e financeiro, contabilidade, transparência pública, o acompanhamento dos processos oriundos dos tribunais de contas, o acompanhamento mensal dos percentuais de pessoal, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

O Tribunal de Contas da União - TCU tratou com propriedade a questão relacionada à singularidade do objeto, nos seguintes termos:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”(Acórdão 410/2001).

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhada adequadamente, o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina:

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser



enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado".

Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação, caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, a doutrina leciona:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.(...) .

Assim, para que um serviço técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base no artigo 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 13, do mesmo diploma legal, deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notória especialização).

Notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GABINETE DA SECRETÁRIA



Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado, desta feita, solicito a prorrogação por mais 12 (Doze) meses, após seu vencimento.

Por fim, considerando os fatores demonstrados acima, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, motivo pelo qual solicito a Vossa Senhoria, após oitiva da Procuradoria Jurídica, a legalização para formalização do aditamento.

Atenciosamente,



TAUANNY DARCIELLE SILVA GUEDES
SECRETARIA FINANÇAS
DECRETO Nº 014/2020

VISEU-PARÁ